



RELATÓRIO TÉCNICO

Autuado: **Walter Santana Arantes**

Auto de Infração: **48444/2013**

Processo: **08000001076/17**

1 - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 48444/2013, de 20/12/2013, no qual foi constatado descobediência a um embargo de flora na Fazenda Lagoa Encantada por uma ampliação do desmate, numa área de 38,0 hectares de cobertura vegetal nativa, formação de floresta estacional semideciduval (Mata Seca), e ainda por realizar corte de 2660 m³ de lenha ou 3990 estéreos de corte de 7,9 m³ de árvores protegidas, sem autorização ou licença do órgão competente com o agravante de que toda área encontra-se inserida na zona de amortecimento do Parque Estadual da Mata Seca.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, códigos 366, I; 331, 301, II e IV, 312 e 350, II do Decreto 44.844/2008.

Pela prática das infrações supra mencionadas foram aplicadas penalidades de multa simples que totalizaram a monta de R\$ 355.191,64 (Trezentos e cinqüenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), além da suspensão da atividade.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do referido auto de infração em 30/12/2013, razão pela qual apresentou defesa contra o mesmo (fl. 15 e seguintes do PA), defesa essa oportunamente analisada pelo órgão ambiental (fl. 293 e seguintes), e objeto de decisão administrativa de primeira instância pelo então Diretor Geral do IEF (fl. 306) que deferiu parcialmente a defesa e reduziu a



penalidade de multa simples para a monta de R\$ 76.445,45 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em 09/01/2019.

Ato contínuo, o autuado apresentou recurso contra essa decisão (fls. 325 e seguintes) em 11/04/2019, alegando, em síntese:

- 1.1 - Que a área objeto do desmate já se encontrava antropizada;
- 1.2 - Que o auto de fiscalização teria sido lavrado por pessoa incompetente;
- 1.3 - Que haveria erro no cálculo das penalidades aplicadas.

O autuado concluiu seu recurso solicitando a nulidade do referido auto de infração.

É o relatório.

2 – Fundamento

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, o recurso apresentado é tempestivo, uma vez que o autuado foi notificado para a apresentação do recurso em 04/04/2019 e o fez em 11/04/2019, de modo que consideramos tempestiva a manifestação do autuado.

2.2 – Do mérito

Quanto ao mérito, analisaremos brevemente cada um dos itens da defesa do autuado, contudo já ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a

CF



retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 86, anexo III, códigos 366, 331, 301, 312 e 350 do decreto 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza grave (301) e gravíssima (312, 331, 350 e 366), senão vejamos:

Código da infração: 301

Descrição da infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas; em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental; ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Código da infração: 312

Descrição da infração: Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.

Código da infração: 331

Descrição da infração: Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.

Código da infração: 350

Descrição da infração: Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

Código da infração: 366



Descrição da Infração: Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.

Saliente-se que no laudo de fiscalização deste Instituto Estadual de Florestas de 05/12/2013 restou devidamente consignado o seguinte:

"Aos dias 05 de dezembro de 2013 procedeu-se à lavratura do presente laudo de fiscalização, resultado da constatação de danos ambientais causados na Fazenda Lagoa Encantada, área de zona rural município de Manga – MG e com área com cobertura vegetal da fitofisionomia floresta estacional decidual (fotos em anexo) conhecida também por mata seca, em estágio médio tardio de regeneração. O comparecimento ao local deu-se pelo fato de que as atividades de desmate na Fazenda Lagoa Encantada foram embargadas, mas este foi desrespeitado ocorrendo a ampliação do desmate em 38 (trinta e oito) hectares – figura 6. Posteriormente, constatou-se que o senhor Walter não possui autorização, já que trata-se de fitofisionomia protegida pela Lei 11.428/2006 e Decreto 6.660/2008 que tratam especificamente do bioma Mata Atlântica, ao qual a 'Mata Seca' encontra-se disjunta.

A propriedade denominada Fazenda Lagoa Encantada possui coordenadas polares UTM 23L 605.820; 8.349.536, na ocasião foi observado a supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, usando corte raso com destoca.

(...)

Dante dos fatos observados, das considerações apresentadas anteriormente e após reconhecimento da área, concluímos que;

O regime de exploração adotado foi o corte raso com destoca, sem autorização do órgão ambiental competente (sem DAIA, utilizando trator de esteira), com finalidade de uso do solo para agropecuária. É possível, ainda, verificar nas figuras 4 a 6 que parte significativa da área do desmatamento faz limite com o Parque Estadual da Mata Seca.



Assim será lavrado auto de infração pelos seguintes fatos:

- 1 – Desmatar 38,0 hectares de cobertura vegetal nativa (...);
- 2 – Realizar o corte de 7,9 M³ de árvores nativas protegidas por lei ou constantes em lista oficial de espécies ameaçadas de extinção (...);
- 3 – Armazenar 2660 M³ ou 3990,0 st (estéreos) de lenha nativa com estimativa média de 70,00 M³ (setenta metros cúbicos) de material lenhoso por hectare, sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

(...)

Enfatizamos que o proprietário da Fazenda Lagoa Encantada realizou a alteração do uso do solo (desmate) na referida área sem apresentar o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) (...)."

Vê-se, pois, que a autuação foi devidamente esclarecida e fundamentada, de modo que nos compete analisar as alegações formuladas pelo autuado em sua peça recursal.

2.2.1 – Da alegação sobre a antropização da área autuada

O autuado alega que "não subsistem dúvidas de que quando a Fazenda Lagoa Encantada fora adquirida pelo Recorrente esta já se encontrava em situação antropizada de desmate realizado pelo proprietário anterior (...)".

A alegação do autuado não condiz com as constatações do agente autuante no caso, e contracízem informações que o próprio autuado trouxe em sede de defesa, oportunidade em que afirmou que "a maior incongruência do auto de infração, demonstrada pelo auto de fiscalização, foi a dimensão da área indicada. Conforme comprovado em laudo técnico anexo, trata-se de área muito inferior".



Nesse ponto reiteramos uma questão já colocada quando da análise da defesa, qual seja, que o autuado confessa expressamente a atividade ilícita de desmatamento, divergindo somente quanto à dimensão da área desmatada.

O autuado tenta alegar em sede recursal que não confessou a infração, contudo a afirmação acima é clara em demonstrar que o autuado pretendeu discutir a dimensão da área e não o ocorrido.

A alegação trazida de que a área já se encontrava antropizada não possui qualquer comprovação que a suporte.

Pelo contrário, as constatações do agente autuante dão conta de que a vistoria que originou o auto de infração 48444/2013 se deu “*pelo fato de que as atividades de desmate na Fazenda Lagoa Encantada foram embargadas, mas este foi desrespeitado ocorrendo a ampliação do desmate em 38,0 ha (trinta e oito) hectares.*”

Ou seja, o autuado estava em processo de desmate na área; tal desmate fora embargado, mas mesmo assim esse desmate foi ampliado em 38,0 hectares. Não há, pois, qualquer guarda na alegação do autuado de que se trataria de área antropizada, uma vez que contraria fatos bem delineados no auto de infração ora combatido.

Dessa forma, por todo o aqui exposto, entendemos respeitosamente não haver fundamento nessa alegação do autuado, razão pela qual entendemos que o auto de infração 48444/2013 deve ser devidamente mantido para todos os seus regulares efeitos.

2.2.2 – Da alegação sobre a incompetência do servidor que lavrou o auto de fiscalização

O autuado alega que “*o Auto de Fiscalização foi lavrado por pessoa incompetente para tanto.*”

Nesse ponto, cumpre frisar que o auto de infração 48444/2013 (fls. 2 e 3 do PA) foi assinado pelo Analista Ambiental, Sr. Mário Lúcio dos Santos, agente

9



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

autuante devidamente credenciado para as atividades de fiscalização pela Portaria IEF nº 28, datada de 20/03/2007 (disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=6719>, consultado em 15/06/2023).

O laudo de fiscalização de 05/12/2013 (fls. 4 a 13), também foi assinado pelo Analista Ambiental, Sr. Mário Lúcio dos Santos, agente autuante credenciado para as atividades de fiscalização pela Portaria IEF 28, de 20/03/2007. A assinatura do Sr. Mário Lúcio dos Santos consta expressamente na fl. 7 e sua rubrica nas demais folhas do referido laudo de fiscalização. Nessa questão, cumpre verificar a previsão do art. 27 do Decreto 44.844/2008, senão vejamos:

Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio das Supramps, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas Supramps, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se referir o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

Vê-se, pois, que ao servidor credenciado, como é o caso do Sr. Mário Lúcio dos Santos, compete a lavratura de autos de infração e autos de fiscalização (os boletins de ocorrência são de competência exclusiva da Polícia Militar). No caso em tela, o servidor credenciado lavrou tanto o auto de infração quanto o auto de fiscalização, de modo que não há qualquer fundamento na alegação de incompetência do agente autuante formulada pelo autuado.

4



Dessa forma, não vislumbramos qualquer vício de competência quanto à lavratura do auto de infração 48444/2013 e do laudo de fiscalização de fls. 4 a 13.

2.2.3 – Da alegação sobre o erro no cálculo das penalidades

O autuado alega que “*há de ser revista a valoração das multas aplicadas, para que estas se adequem às determinações legais.*”

Nesse ponto, cumpre rememorar que as multas aplicadas em função da lavratura do auto de infração 48444/2013 foram revistas por ocasião da análise da defesa apresentada pelo autuado.

No caso, a decisão de primeira instância administrativa (fl. 306), proferida após a devida análise de fls. 293 a 305, deferiu parcialmente a defesa apresentada, decidindo (i) pela anulação das penalidades oriundas das infrações dos códigos 331 e 350, (ii) pela manutenção das penalidades oriundas das infrações dos códigos 301, 312 e 366, (iii) pela minoração dos valores das agravantes aplicadas em função da limitação imposta pelo art. 69 do Decreto 44.844/2008 e (iv) pelo reconhecimento da atenuante prevista pelo art. 68, 1, ‘f’ do mesmo Decreto.

Em função dessa decisão, o valor total da multa simples aplicada foi minorado, de R\$ 355.191,64 para a monta de R\$ 76.445,45.

Pois bem, apesar do deferimento parcial concedido em sede de primeira instância administrativa, o autuado ainda pretende discutir no âmbito recursal acerca dos cálculos aplicados nas infrações dos códigos 301 e 312.

Para o caso da infração do código 301, o autuado quer seja considerada a metragem constante do laudo por ele autuado apresentado, qual seja, 6.000 M² (seis mil metros quadrados).

Nesse ponto, respeitosamente reafirmamos que a intervenção em 38 (trinta e oito) hectares de Mata Seca foi bem descrita e fundamentada nos documentos que compõe o processo administrativo, de modo que não vemos razão para qualquer reparo no caso.



Pára o caso da infração do código 312, o cálculo da penalidade foi feito com base nas informações constantes do laudo de fiscalização, que informaram ter havido a supressão de 48 árvores protegidas por lei ou ameaçadas de extinção, da seguinte forma:

- 21 indivíduos/árvores da espécie Aroeira;
- 21 indivíduos/árvores da espécie Ipê Amarelo;
- 6 indivíduos/árvores da espécie Braúna.

Cabe aqui informar que o cálculo da quantidade de árvores suprimidas no auto de infração 48444/2013 foi feita com base na previsão do art. 5º, I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.914, de 05/09/2013 (disponível em <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=29835>, consultado em 23/06/2023), vigente à época da autuação, que trazia a relação de "06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por MDC (metro de carvão)."

Dessa forma, vê-se que não há reparo nos cálculos que originaram as penalidades de multa simples das infrações dos códigos 301 e 312 do Decreto 44.844/2008, os quais foram feitos com fundamento nas normas vigentes à época da autuação, razão pela qual opinamos pela manutenção das penalidades de multa simples na monta total decidida em primeira instância administrativa, qual seja, R\$ 76.445,45.

4 - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado pelo autuado contra a decisão de primeira instância administrativa do auto de infração 48444/2013:

- Conhecer o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos do art. 43 do Decreto 44.844/2008;
- Indeferir os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **Manter** o valor da multa simples total aplicada, conforme decidido em primeira instância administrativa, na monta de R\$ 76.445,45 (setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 16/06/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7